



CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E JURÍDICO NA ÁREA DO PLANEAMENTO
URBANO**

ÍNDICE

CONCURSO PÚBLICO	1
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.....	4
CAPÍTULO III -PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	11
CAPÍTULO IV - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	14
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS	14
CAPÍTULO VI - CLÁUSULAS TÉCNICAS	16

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula

1.ª Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a contratação de *Prestação de Serviços de Assessoria Técnica e Jurídica na Área do Planeamento Urbano*, nos termos da Lei em vigor.

Cláusula

2.ª Contrato

2.1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

2.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo do Contrato

3.1. O prazo para a elaboração dos trabalhos é de dois anos, contado a partir da data da celebração do contrato.

3.2. O prazo referido no número anterior terá de contemplar a execução de todos os serviços discriminados no Capítulo VI do presente caderno de encargos.

3.3. Após a conclusão técnica dos trabalhos, a equipa fica obrigada a introduzir todas as retificações decorrentes de erros/omissões imputáveis, mesmo que reconhecidas já em tramitação legal posterior, até à publicação dos mesmos em Diário da República.

3.3. No caso do Município de Viseu concluir pela não conformidade constituintes de cada um dos serviços mencionados, ou pela necessidade de os complementar ou alterar, o facto será comunicado ao adjudicatário para que este saneie as insuficiências verificadas no prazo máximo de 15 dias, ou do prazo a acordar entre as partes.

3.4. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na Lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do Adjudicatário

4.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Executar os trabalhos que lhe forem adjudicados, com observância das normas vigentes e que se relacionem com os trabalhos em causa e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as condições fixadas para a execução do trabalho, no presente Caderno de Encargos, proposta apresentada e custo de adjudicação a celebrar;
- c) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, respeitando o prazo e preço contratados;
- d) Realizar no mínimo mensalmente uma reunião de trabalho, nas instalações da entidade adjudicante, que contará com o coordenador da equipa;
- e) Emitir pareceres, de natureza técnica e jurídica, no âmbito da gestão urbanística, no prazo de 15 dias (dias seguidos), sempre que forem solicitados pela entidade adjudicante;
- f) Prestar as informações que lhe forem solicitadas pela entidade adjudicante;
- g) Disponibilizar o, ou os, técnicos, com qualificação técnico-científica adequada, bem como toda a documentação necessária, para garantir uma correta articulação entre esta e a entidade adjudicante, incluindo o acompanhamento técnico-jurídico presencial das reuniões de trabalho realizadas com todos os atores abrangidos pela formação e execução do plano urbanístico, nomeadamente, proprietários dos solos, investidores, urbanizadores, entre outros.
- h) Indicar o/ou os técnicos a quem, em qualquer momento, poderão ser solicitados esclarecimentos.

4.2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Responsabilidade do

Adjudicatário

5.1. O adjudicatário assume plena responsabilidade pelos trabalhos contratados, sendo o único responsável perante o Município de Viseu.

5.2. O adjudicatário fica porém isento da responsabilidade pelos erros ou deficiências que resultem diretamente de instruções escritas transmitidas pelo Município de Viseu, e que lhe tenham merecido contestação igualmente escrita, em devido tempo.

5.3. Quaisquer pessoas que, no âmbito do contrato, exerçam funções por parte do adjudicatário são, para todos os efeitos, considerados como seus órgãos ou agentes, respondendo o adjudicatário por todos os seus atos, sem prejuízo da responsabilidade que, diretamente, o Município de Viseu possa exigir-lhes.

Cláusula 6.ª

Fases da prestação do serviço

Os trabalhos são executados de acordo com o faseamento e metodologia proposta pelo Adjudicatário na sua proposta, que incluem, obrigatoriamente, a tipologia de serviços a prestar identificadas no Capítulo VI – Cláusulas Técnicas.

Cláusula 7.ª

Transferência de Propriedade

7.1. O Adjudicatário cede ao Município de Viseu a propriedade do trabalho contratado, devendo proceder à entrega de toda a informação base e dos documentos originais com eles relacionados.

7.2. Depois de entregues, o trabalho torna-se propriedade do Município, que poderá usar e reproduzir para fins de divulgação, sem prejuízo do direito dos seus autores os poderem utilizar em comunicações ou publicações científicas.

7.3. Pela cessão dos direitos, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar, não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 8.ª

Forma de prestação do serviço

8.1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, durante a elaboração dos estudos, reuniões mensais de coordenação com os representantes do Município de Viseu, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

8.2. As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita, com uma antecedência não inferior a 8 dias, devendo ser elaborada a agenda prévia para cada reunião, pela entidade que a convocou.

8.3. O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar ao Município de Viseu, com uma periodicidade trimestral, um relatório com a evolução de todas as operações objecto dos serviços contratados e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do contrato.

8.4. Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo prestador de serviços devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 9.ª

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações, e no que se refere aos elementos entregues à Entidade Adjudicante, em execução de contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços ou bens, nos termos do Código de Contratos Públicos, e demais legislação aplicável.

Cláusula 10.ª

Patentes, Licenças e marcas registadas

10.1 São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

10.2 Caso a Entidade Adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário obriga-se a indemnizá-la de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Objeto do dever de sigilo

11.1 O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município de Viseu, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

11.2 A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

11.3 Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 05 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 13.ª

Preço base e Preço contratual

13.1 Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Viseu deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

13.2 O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

13.3 O preço referido nos números anteriores não pode, em qualquer caso, ser superior a € **170.000,00** (cento e setenta mil euros), acrescido de IVA, que corresponde ao preço máximo admitido para o contrato, nos termos do nº 1 do artigo 47º do CCP.

Cláusula 14.ª

Condições de pagamento

14.1 As quantias devidas pelo Município de Viseu, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção, pelo Município de Viseu, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

14.2 O prestador de serviços deverá propor a repartição dos pagamentos que considere mais adequada à natureza e à duração do trabalho a executar, o qual deverá ser devidamente aceite e validado pelo Município de Viseu.

14.3 Em caso de discordância por parte do Município de Viseu, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III -PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 15.ª

Penalidades contratuais

15.1 Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento das datas e prazos da prestação de serviço objeto do contrato, até 10%;

15.2 Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

15.3 A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do clausulado contratual com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula o valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

15.4 As sanções pecuniárias na presente cláusula previstas não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª

Força maior

16.1 Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

16.2 Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

16.3 Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

16.4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

16.5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do contraente público

17.1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Viseu pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a 60 dias (dias seguidos) ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- b) Quando se verifica que o objeto do contrato, não corresponde às características e especificações que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo adjudicatário.

17.2 O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Cláusula 18.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

18.1 Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 1 ano ou o montante em dívida exceda 50% do preço contratual, excluindo juros;

18.2 Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Viseu, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

18.3 Nos demais casos, o direito de resolução de contrato é exercido por via judicial.

CAPÍTULO IV - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª**Comunicações e notificações**

21.1 Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

21.2 Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

21.3 Qualquer alteração da constituição nominal da equipa, deve ser comunicada à outra parte.

21.4 As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Cláusula 22.ª**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª**Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CAPÍTULO VI - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 24.ª

Serviços a Prestar

24.1 Tipologia de serviços a prestar:

- A) Elaboração de proposta de alteração do PDM, em conformidade com o quadro legal em vigor, e sem prejuízo dos termos de referência definidos e divulgados, na página da internet do Município para a fase da participação preventiva, no âmbito do Aviso n.º 1954/2019, de 25 de setembro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, incluindo:
- Nova classificação do Solo Urbano e de áreas de Ocupação Dispersa, considerando:
 - As infraestruturas (vias, água e esgotos) e os edifícios existentes;
 - Os elementos estruturantes do território (rede de mobilidade, estrutura ecológica urbana e polos vivenciais).
 - Alterações pontuais ao Regulamento decorrentes da nova classificação do solo.
 - Alteração do Regulamento nos domínios da perequação e da execução.
 - Assessoria à Câmara Municipal nos processos de concertação com entidades e de ponderação dos resultados da discussão pública.
- B) Elaboração de Avaliação Ambiental Estratégica relativa à alteração do PDM, considerando e atualizando a já elaborada no quadro do PDM em vigor.
- C) Assessoria aos serviços da câmara Municipal de Viseu (CMV) em:
- C1. Ponderação dos planos de pormenor em vigor, considerando o seu grau de execução, compromissos existentes e problemas identificados, em vista a permitir alcançar os seguintes objetivos:
- Elaboração de propostas de manutenção, alteração ou revogação (total ou parcial);
 - Procura de soluções de curto prazo para questões urgentes.
- C2. Ponderação das unidades de execução delimitadas, dos atos executórios consequentes e dos problemas identificados, em vista a permitir alcançar os seguintes objetivos:
- Elaboração de propostas de prosseguimento, correção e/ou suspensão dos processos, em curso, ou em perspetiva;

- Procura de soluções de curto prazo para questões urgentes, relacionadas nomeadamente, com os seguintes projetos, na área do planeamento urbano:

- a) PP da Zona Envolvente da Circunvalação e Primeira Circular Sul (Jugueiros) e da Zona Envolvente do Novo Hospital Distrital de Viseu (UOPG 1.12);
- b) PP da Zona Envolvente da Circunvalação, entre a Praça Carlos Lopes e a Praça Paulo VI, e a Zona Envolvente da Praça D. João I UOPG 1.9;
- c) Execução do Plano de Pormenor da Av. Da Europa;
- d) Execução do Plano de Pormenor da Aguieira;
- e) Alteração/Execução do PP da Envolvente Urbana do Rio Pavia;
- f) Execução da UOPG 3.19 – Renovação do Largo do Hospital;

C3. Elaboração de propostas de estratégia executória e perequativa decorrente das referidas ponderações.

D) Elaboração de propostas de Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Urbanísticas, em conformidade com a Estratégia formulada (C3) e com a alteração do PDM.

E) Conção de raiz e acompanhamento executório de uma operação urbanística identificada como estratégica, com cerca de 5ha, a desenvolver no quadro de unidade de execução, com carácter experimental, considerando as seguintes fases:

- a. Proposta com identificação, delimitação e programa da operação urbanística a desenvolver.
- b. Proposta de formalização preliminar da unidade de execução, incluindo desenho urbano e estimativa económica preliminares.
- c. Proposta para formalização da unidade de execução, após negociação com proprietários.

- d. Acompanhamento do processo municipal de apoio aos promotores da operação urbanística até à fase de emissão de alvará de reparcelamento com contrato de urbanização.
- e. Ou, em alternativa a anterior alínea d) elaboração do projeto de reparcelamento, incluindo contrato de urbanização e afetação de lotes a cada investidor.